



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LC 1443 /2001

Em 15/10/01
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - PTB)

2.001

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 15, 10, 01.


Flamarion Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei Complementar nº 28, de setembro de 1997 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os artigos 3º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 28, de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º (...)

§ 2º Não será exigido afastamento da área edificada nas divisas do lote.

Art. 6º (...)

I - (...)

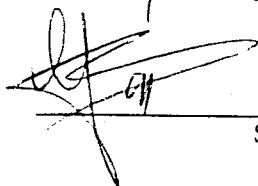
III - as alterações contidas na presente Lei Complementar estão condicionadas ao pagamento da outorga onerosa do direito de construir prevista nas normas vigentes.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá autorizar a construção em pavimentos que serão definidos pela altura máxima da edificação, cujos usos estarão vinculados às atividades tratadas nesta Lei Complementar.

Art. 7º A altura máxima da edificação, contada a partir da soleira, fornecida pela Administração Regional do Guará, é de quatorze metros, excluída a cobertura, a caixa d'água e a casa de máquinas.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a resolução nº 186, de 17 de dezembro de 1996, do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, dispensando, ainda, o Estudo Prévio de Viabilidade Técnica, previsto no Decreto nº 19.437, de 16 de julho de 1998.



PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 1443/01
02 00



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 028/97, que estabelece novas regras para o Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal (antigo Prodecon).

As alterações propostas buscam assegurar a manutenção do quadro existente na QE 40 do Guará II, quando diversas edificações encontram-se concluídas em desacordo com as normas vigentes, fato que vem causando dificuldades para a fiscalização da Administração Regional, bem como para os empresários no tocante a obtenção do alvará de funcionamento.

Busca ainda a proposição, corrigir aspectos contidos na referida Lei Complementar, em especial no que se refere a liberação do quarto pavimento. Propõe-se que a altura máxima da edificação continue fixada em quatorze metros, mas que o número de pavimentos seja determinado em função da altura máxima da edificação, respeitados logicamente o Código de Edificações do Distrito Federal.

Devemos ressaltar que com as alterações propostas, a comunidade do Guará passará a contar com mais uma alternativa de geração de empregos e cofres públicos com aumento na geração de renda, por meio de pagamento de impostos das novas atividades que poderão ser desenvolvidas na QE 40.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2.001


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

